



Tráfico de pessoas na seara dos Direitos Humanos e Fundamentais: A práxis judicial na América Latina

Mércia Pereira¹

Resumo: Este estudo parte dos Relatórios de Desenvolvimento Humano Regional e Global sobre o tráfico laboral de pessoas, ambos pertencentes à Organização das Nações Unidas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das teorias sociológicas que baseiam a discussão sobre mulheres, homens, crianças e adolescentes traficados para o trabalho escravo contemporâneo na América Latina, envolvendo as desigualdades sociais e o ordenamento jurídico nacional e internacional que o torna um crime organizado transnacional. De fato, as características da estrutura social e econômica dos países da região, agregada a um histórico de graves violações dos direitos humanos e fundamentais que ferem a dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, a falta de oportunidades para um futuro melhor, são algumas das razões que possibilitam compreender as ações e meios deste crime, que busca explorar os seres humanos. Expor os processos sociais, econômicos, políticos, culturais e jurisprudenciais que favoreceram a expansão deste ilícito global, antes do Protocolo de Palermo e pós-palermo, indicando o avanço e não avanço da possibilidade, ou não, de erradicação atual, é o que se buscou refletir.

Palavras-chave: Relatórios de Desenvolvimento Humano Regional e Global. Tráfico Laboral de Pessoas. Direitos Humanos e Fundamentais. América Latina. Práxis judicial.

Trafficking in persons in the field of Human and Fundamental Rights: judicial practice in Latin America

Abstract: This study is based on the Regional and Global Human Development Reports on trafficking in persons, both belonging to the United Nations, the Inter-American Commission on Human Rights and the sociological theories that underlie the discussion about women, men, children, and adolescents trafficked into the slave labor in Latin America, involving social inequalities and the national and international legal system that makes it a transnational organized crime. In fact, the characteristics of the social and economic structure of the countries in the region, added to a history of serious violations of human and fundamental rights that undermine the dignity of the human person and, consequently, the lack of opportunities for a better future, are some of the reasons that allow us to understand the actions and means of this crime, which aims at the exploitation of the human being. Exposing the social,

¹Pós-doutora em Sociologia pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Buenos Aires - UBA. Pesquisa realizada durante o pós-doutorado realizado no PPGSOC/UDEL sob a supervisão das professoras: Dra. Ângela Maria de Sousa Lima e Profa. Dra. Maria José de Rezende. E-mail: pereira_mercia@hotmail.com.

economic, political, cultural and jurisprudential processes that favored the expansion of this global illicit, before the Palermo Protocol and post-Palermo, indicating the advance and non-advancement of the possibility, or not, of current eradication, is what sought to reflect.

Keywords: Regional and Global Human Development Reports. Trafficking in Persons. Human and Fundamental Rights. Latin America. Judicial praxis.

Introdução

Não desmerecendo as trabalhadoras e trabalhadores que saem em busca de melhores condições de labor como estratégia de mobilidade social, que pode vir a gerar maiores oportunidades aos segmentos mais vulneráveis da população, é importante prestar atenção a um conjunto de fatores que influenciam o tráfico laboral de pessoas. Alguns deles são: o trabalho degradado que ocorre em escala global; a rota de trânsito para empregadores(as); a desigual oferta e demanda de emprego; o trabalho sem registro; a emigração laboral e os obstáculos de acesso para os seus direitos humanos e fundamentais; a quase inexistência de uma política de abordagem laboral que inclua o tráfico de pessoas com fins de trabalho escravo em atividades rurais, marítimas, aéreas e urbanas, que não se restrinja apenas à questão prostibularia no âmbito da justiça penal; e, por fim, a escassez de jurisprudências destas atividades relacionadas com o tráfico. Diferentemente do Brasil, que já apresenta jurisprudência trabalhista e penal sobre o tema, a Argentina apenas no âmbito federal criminal. São fatores estruturais básicos correspondentes às desigualdades existentes na América Latina.

Dito isso, quando um corpo é objetificado, a pessoa fica invisível, passa a ser vista apenas como um objeto inanimado. Gestar a materialidade das políticas públicas, não silenciar, explorar essa desagregação muito expressiva do social, não focando apenas nas “falhas” humanas, é essencial. Isto porque o contexto socioeconômico no qual as pessoas estão inseridas demanda uma gestão pública efetiva que não se concentre apenas em centros de acolhida para os(as) resgatados(as) da escravidão, mas em mecanismos no qual ocorram mudanças substanciais, ações estas que geralmente iniciam com as Organizações não Governamentais - ONGs e quando muito esforço coletivo, são institucionalizadas.

Exemplificando, a Fundação Alameda da Argentina, em 2005, fundou a “Cooperativa 20 de Diciembre” como fonte de trabalho para costureiras traficadas que escapavam das oficinas têxteis clandestinas, dando início à produção de peças de vestuário chamadas “Mundo

Alameda”, que serviu também de ponto de partida para recuperar o Sindicato das Costureiras em defesa dos direitos das(os) trabalhadoras(es). A ação se ampliou internacionalmente e em 2009 lançaram a marca global de produção têxtil livre de trabalho escravo “No Chains”, com a cooperativa tailandesa “Dignity Returns”, sendo que, posteriormente, expandiu-se com cooperativas do sudeste asiático².

Contextualizando o principal instrumento representativo das ONGs resilientes no combate ao tráfico de pessoas na região, legalmente as primeiras mulheres que receberam proteção internacional não foram as de raça asiática, indígena ou preta e sim, as europeias. O tráfico já existente nas outras regiões não gerou maior preocupação, e, apesar de nítido mecanismo de racismo estrutural, o acordo internacional correspondente ao tráfico de mulheres brancas (1904)³ levou o tema trabalho escravo sexual ao debate internacional. A partir de então, chega-se ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, chamada Convenção de Palermo, aprovada no ano de 2000, relativa à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, subdividindo-se em dois outros protocolos: tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Os documentos referem-se à exploração de pessoas na prostituição ou em outras formas de exploração laboral, trabalhos forçados, escravatura ou práticas similares à servidão, ou a remoção de órgãos.

O Protocolo de Palermo é considerado um marco jurídico internacional que também visa proteger as pessoas da exploração nas relações de trabalho e foi adotado conceitualmente pelos movimentos sociais nas suas ações antitráfico.

Androff (2011), Ayos (2013) e Weitzer (2014) alertam que a escravidão contemporânea é um problema social para vítimas, governos, ativistas e cientistas sociais. Ampliar a discussão e a pesquisa empírica sobre o tráfico humano nacional e internacional, com a participação da comunidade científica nas áreas de Ciências Humanas, antropológicas e sociológicas, buscando desenvolver ações de identificação, prevenção e proteção às vítimas, reformulando as

²Fundación alameda. Disponível em: <<https://alamedamardelplata.wordpress.com/otras-paginas/fundacion-alameda/>> Acesso em: 30 set. 2016.

³Liga das Nações. Acordo Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, 1904. League of Nations Archive, C.52.(2).M.52.(1)1927.IV.; Liga das Nações. Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, 1910. League of Nations Archive, C.52.(2).M.52.(1)1927.IV ; Liga das Nações. Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, 1921. League of Nations Archive, C.52.(2).M.52.(1)1927.IV ...[“Com o objetivo de combater esse tráfico, em 1921, a Liga das Nações organizou a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. As palavras mulheres e crianças, usadas no título da convenção, e não mais escravas brancas, foram escolhidas a fim de deixar claro que a convenção dizia respeito a todas as mulheres e crianças traficadas, **independente da raça**. (grifo nosso)”] (LANDINI, 2007, p. 79).

campanhas antitráfico com maior alcance laboral, distinguindo o tráfico de pessoas com fins de trabalho escravo do contrabando, na primeira situação tem-se a contínua exploração da vítima quando chega ao seu destino e, na segunda, a exploração possivelmente finaliza com a sua chegada ao local desejado, porém posteriormente pode vir a ser traficada. (BARRIOS, 2013; WEITZER, 2014).

Igualmente, existe diferença entre prostituição e o tráfico de mulheres, e homens para fins de exploração sexual. Isto porque, segundo pesquisas, nem todas(os) que estão se prostituindo na América Latina, são traficados(as). As investigações acadêmicas demonstram que alguns(mas) se deslocam por conta própria para trabalhar (PISCITELLI, 2008; VASCONCELOS e BOLZON, 2008; WEITZER, 2014; BLANCHETTE e SILVA, 2018). No entanto, outras(os) são convidadas(os) e acabam aliciados(as) para o trabalho escravo.

Outra separação conceitual, que dificulta a criação de ações de prevenção na região, está relacionada com a dualidade entre o Protocolo de Palermo, que é adotado pelos movimentos sociais na sua representatividade em ações antitráfico, e, nas legislações de cada país. Como já destacado, a maioria dos países da região, legisla no âmbito federal criminal com jurisprudências e formulação de políticas públicas majoritariamente de trabalho escravo prostibulário, excluindo da discussão o tráfico da força de trabalho na agricultura, manufatura, pesca, mineração, serviço domésticos, entre outros que aqui foram citados. (WEITZER, 2014).

Nesta diversidade de entendimentos e conceitos, de particular importância, estão os Relatórios Regionais de Desenvolvimento Humano (RRDH), organizados pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC), organismos das Nações Unidas, e, por fim, os Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), que fundamentam a discussão. São análises práticas, teóricas e recomendações, que colaboram na luta para erradicar este crime. E, em vista disso, buscou-se refletir sobre os processos sociais, econômicos, políticos, culturais e jurisprudenciais que possibilitem, ou não, a sua erradicação.

Por que tráfico laboral de pessoas?

Quando mencionado que o trabalho degradado na América Latina vem ocorrendo em escala global, destruindo o labor digno, recorre-se a Ricardo Antunes, estudioso das Ciências Sociais, da Sociologia do Trabalho, do trabalho degradado, das condições de vida da classe

trabalhadora e da importância do trabalho. Nos clássicos “Adeus ao Trabalho (1995)”, “Os sentidos do Trabalho (2000)” e “O privilégio da servidão (2020)”, o mesmo autor mostra que na sociedade contemporânea o trabalho se tornou sinônimo de custo, com excesso de custos as empresas reduzem direitos em escala global, buscando diminuir suas despesas. Para tanto, segundo o cientista social, o capital financeiro impõe políticas econômicas com trabalho flexível, desregulamentando direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora visando atender aspirações das políticas neoliberais, gerando assim, falta de liberdade para a circulação da força de trabalho entre os países.

Considerando essas referências bibliográficas, as condições do mercado de trabalho impedem o aumento dos direitos dos(as) trabalhadores(as), pressionando constantemente pela sua diminuição. Por outro lado, há o mercado mundial, criticando a rigidez da legislação trabalhista, alegando adaptação à realidade econômica. Desta maneira, surge o avanço da xenofobia, com as restrições que sofrem os(as) imigrantes que vão de um país ao outro em busca de novas oportunidades laborais.

Nisto, segundo Antunes (2018)⁴ vive-se a reestruturação permanente do capital com a automatização e robotização de tudo no mundo das empresas, aumentando a quantidade de pobres e miseráveis, facilitando o contrabando e o tráfico de pessoas dos que se veem nesta condição, portanto, o tráfico com fins de escravidão é multicausal.

Sobre essas múltiplas causas, Torres (2017, p. 2) diz que o tráfico “fetichiza a vida humana em proveito do lucro para o mercado multidimensional, que tem suas determinações para além da esfera criminal, nas instâncias macroeconômicas: sociais, culturais e territoriais.” Lima (2008, p. 42) neste ponto, destaca o trabalho como um direito social que sofre com o “impacto da globalização sobre o trabalho” e suas características econômicas.

Castro (2007), ativista de direitos humanos, sobre as implicações do racismo no tráfico de pessoas vai mais além, ao recordar que o tráfico transatlântico foi a mais contundente experiência de privação do sentido de humanidade vivida no mundo ocidental. Com quatro séculos de duração, comenta, se legitimou intelectualmente e religiosamente contra seres humanos do continente africano e não poupou sequer as crianças. Resultando deste processo, o maior acúmulo de riquezas para o sistema capitalista na história da humanidade.

⁴ANTUNES, Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) - Ricardo Antunes. XI Reunião de Trabalho Escravo Contemporâneo e Assuntos Correlatos, que ocorreu na Faculdade de Direito da UFMG em outubro de 2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3wm4Lflf3es>>. Acesso em 20 nov. 2019.

Apesar da abolição, o trabalho escravo contemporâneo sobrevive nas relações sociais globais, partindo do entendimento de Aristóteles onde a escravidão antiga era justificada, necessária e benéfica, para um duplo discurso *orwelliano*: a escravidão esta proibida em todos os lugares, porém, permanece sendo praticada em todos os lugares. (ANDROFF, 2011)

Os termos “tráfico de pessoas” e “escravidão” tornaram-se sinônimos, sendo que o primeiro se originou como uma definição política entre tantos outros tipos já existentes. A escravidão contemporânea assume muitas formas. Dentre elas, destacam-se algumas: a escravidão imposta pelo Estado, contratual e a servidão doméstica. A primeira é patrocinada pelos governos, onde se captura a força os seus próprios cidadãos e próprias cidadãs para trabalhar em campanhas militares, contra populações indígenas ou em projetos de construção civil, a exemplo de Mianmar e Coreia do Norte. (ANDROFF, 2011)

Essa referência à escravidão contratual é aquela que promete emprego formal e atrai candidatos(as) para locais remotos. Uma vez que esse(a) trabalhador(a) chegue ao local prometido, ela ou ele é violentamente coagido(a) a trabalhar sem remuneração, mascarando a escravidão como uma relação de emprego. Esse tipo comum de escravidão moderna difunde-se em todo o mundo e geralmente ocorre em indústrias, mineração, extração de madeira, plantações de café e chocolate, pesca, pecuária e fábricas.

A referenciada servidão doméstica, na maioria das vezes, envolve mulheres e crianças forçadas a servir como trabalhadoras em residências. Isoladas do mundo exterior e nunca autorizadas a sair, são rigorosamente controladas e forçadas pela violência física e moral a prestar tais serviços.

Tal como no trabalho escravo contemporâneo, no olhar da cientista social Lúcia Xavier (2007), o tráfico legal estava baseado no não reconhecimento da humanidade dos africanos, e, paralelamente, na construção de relações de hierarquização e subordinação de grupos considerados inferiores, primitivos, bárbaros, não civilizados, incapazes de produção intelectual e cultural.

Nesta continuidade, Leal (2007, p. 20) comenta que no período do mercantilismo, por exemplo, o tráfico negreiro era voltado para a expansão do capital, que utilizava a força de trabalho escrava considerada como propriedade do capitalista. No entanto, “com o passar do tempo, esse fenômeno sobreviveu às transformações geradas na base do capital” e hoje o tráfico humano se apresenta em diferentes áreas, como as mencionadas em Androff (2011) e Weitzer (2014).

Para além do tráfico com fins de trabalho sexual, dos trabalhos forçados, (LEAL, 2007, p. 20) as violências físicas e psicológicas são cometidas contra as classes de trabalhadores (as) “na cana de açúcar, nos garimpos e em outras frentes de trabalho dos projetos de desenvolvimentos agrícolas, de mineração, turismo, confecção, dentre outros.”

A trajetória desses(as) trabalhadores(as) “até hoje se constitui em experiências recorrentes de precarização do trabalho, seja no mercado formal ou informal ou no mercado do crime organizado.” As pessoas subjugadas tornam-se fragilizadas e de fácil proximidade com diversas redes de tráfico que intencionam explorar a sua força de trabalho. Estando suas energias voltadas “para a produção e reprodução de sua própria existência”, falta tempo para refletir sobre a sua situação de escravo. “De qualquer forma, esse comportamento é mutável, porque essas trabalhadoras e trabalhadores, ao tomarem consciência das causas que determinam a exploração de sua força de trabalho, lutam e resistem por meio dos movimentos sociais.” (LEAL, 2007, p. 20).

Tráfico laboral de pessoas na América Latina

O retrato da América Latina atual remonta às gêneses do poder colonial somado a disseminação da globalização que alimenta o favoritismo dos países em desenvolvimento em detrimento dos mais pobres, reprimidos por um sistema econômico que gera desigualdades sociais que leva às mais variadas formas de escravidão contemporânea.

Existe um consenso nas pesquisas acadêmicas⁵a partir de 1990 da existência da escravidão moderna, causando grande espanto. Entende Issa (2017) que por um lado esse espanto pressupõe a incompatibilidade da escravidão sob qualquer forma com as promessas da modernidade pós-iluminista, associada à emancipação e às liberdades individuais.

Além disso, ainda de acordo com Issa (2017), o progresso científico e técnico da modernidade está invariavelmente associado ao progresso moral e ético da mesma. Nas duas décadas posteriores, no entanto, a literatura tornou-se bastante homogênea em sua aceitação da existência desse crime, apesar do aparente paradoxo da ordem mundial moderna e neoliberal, ou seja, as garantias de mais liberdade individuais de um lado e a superexploração da força de

⁵No Brasil “As ações do MTE de combate às formas de trabalho análogas às da escravidão, precederam, nas décadas de 1990 e 2000, inúmeras denúncias feitas por organizações nacionais – CPT (Comissão Pastoral da Terra), MNDH (Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos), OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), CONTAG (Confederação nacional dos Trabalhadores na agricultura), etc. – e internacionais – Anti-Slavery Society, Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas¹⁵ (ONU).]” (REZENDE e REZENDE, 2013, p.18).

trabalho, por outro. Assim, a escravidão contemporânea é, sem dúvida, elo das cadeias produtivas da economia global e não é exclusividade de regiões subdesenvolvidas, como a América Latina e se impõe notadamente às pessoas oriundas de famílias que vivem na pobreza.

Não significa que por estar em situação vulnerável de pobreza, desemprego e com dificuldades de ingresso ao sistema educacional que se tornam responsáveis pelo seu destino, por isso o processo é mais importante do que o resultado. Pensar a partir do outro, entender o seu sofrimento e respeitar a sua cultura é uma política necessária de enfrentamento ao tráfico de pessoas com fins de escravidão.

Igualmente parte desse processo a valorização do trabalho digno que está diretamente ligado a conceitos de desenvolvimento humano e direitos econômicos, sociais e culturais e a incidência coletiva (GUTIÉRREZ GARZA, apud CIEZA, 2020). O trabalho centralizado apenas no lucro do(a) empregador(a) é aquele conceituado como mercadoria, é trabalho “indecente”.

Obviamente, o trabalho escravo carece de todo esse conjunto de conceitos, quando visto em porções residenciais metropolitanos, em áreas industriais, nas áreas de fronteira e nas áreas comerciais por terra, marítima e aérea de toda América Latina. Ademais, de acordo com a Human Rights Watch (HRW), comentada por Carranza (2015), instituições governamentais sem respaldo político para abordar assuntos complexos como os de Direitos Humanos, aliados a ausência de uma estrutura legal regional formal para questões criminais e econômicas, tornam a região um terreno fértil para o tráfico de pessoas.

Esse flagelo, que está intimamente ligado aos fatores socioculturais e históricos, incluindo desigualdade e violência de gênero, a exclusão social, expressões de masculinidade, discriminação e preconceito, é um ato supremo de dominação, tanto sexual quanto econômico sobre suas vítimas, enraizado no patriarcado e na ideologia de gênero masculino, em que as relações de gênero são socialmente construídas. (CARRANZA, 2015).

Atitudes sociais de exclusão de gênero e violência sustentam a violação da dignidade humana, enraizada na sua história de colonização. Aferram-se aos seus velhos costumes, ainda que, socialmente, se vejam forçados a naturalizar tais atitudes como parte da vida cotidiana. Não são apenas as instituições governamentais e os movimentos sociais que estão sem apoio político para os assuntos de Direitos Humanos na América Latina, temos um cenário onde jurisprudências que poderiam gerar uma ação social global estão escassas para combater o tráfico humano para fins laborais.

Práxis Judicial

Sendo o tráfico de pessoas um ilícito de natureza constitucional, civil, penal, e laboral na América Latina e no Caribe, Seelke (2011, p. 4) identificou como “países de origem: Colômbia, República Dominicana, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua e Paraguai. Países de trânsito: toda a América Central e Caribe. Países de destino: Argentina, Bahamas, Barbados, Brasil, Chile, Costa Rica, México, Antilhas Holandesas, Panamá, Santa Lúcia e Trinidad e Tobago”.

A rota do crime considera os fatores multicausais, citados por Lúcia Xavier (2007), Lima (2008), Androff (2011), Leal (2012) e Antunes (2018), que trazem à tona os fatores externos, listados por Seelke (2011), que impulsionaram o tráfico humano antes e pós-palermo:

- De modo global, imensa demanda por empregados(as) domésticos(as), trabalhadores(as) agrícolas, profissionais do sexo e força de trabalho fabril;
- Crises políticas, sociais ou econômicas, bem como, desastres naturais ocorridos em determinados países, como o recente terremoto no Haiti;
- As práticas machistas persistentes levaram à discriminação contra mulheres e meninas, agravadas por redes de tráfico com métodos sofisticados de recrutamento;
- A corrupção pública, estabelecida através da cumplicidade triangular entre policiais, agentes de fronteira e traficantes ou contrabandistas;
- As políticas de imigração restritivas em alguns países de destino, que acabam limitando as oportunidades de fluxos migratórios legais;
- Por fim, o desinteresse dos governos na formalização de políticas públicas sobre o tráfico de pessoas e de oportunidades econômicas para as mulheres na região, a maioria com baixa renda e no trabalho informal.

Neste universo, trazer à tona o conceito de tráfico de pessoas que se encontram, tanto em instrumentos de direito internacional quanto em legislações nacionais, torna importante para problematizar aquele que busca proteger as pessoas da exploração nas relações de trabalho. Barrios (2013) entende o tráfico laboral de pessoas como um fenômeno social, no contexto da migração e do trabalho, entendido como a exploração de uma pessoa para vantagem econômica de outra, na qual, muitas vezes, a força física e o envolvimento emocional estão presentes e os direitos trabalhistas estão ausentes.

A ausência de trabalho digno, a presença de trabalho forçado ou a jornada exaustiva, com condições degradantes, potencializam o conceito que fazem do tráfico de seres humanos com fins de escravidão uma situação em que a pessoa traficada não tem a capacidade de exercer

direitos e liberdades perante seu(ua) empregador(a) e recebe pouco ou nenhum pagamento pelo trabalho que desempenha.

O consentimento da vítima pode estar ausente desde o início da relação laboral. Este é o caso de uma pessoa que é levada a realizar um trabalho contra sua vontade. No entanto, Barrios (2013) destaca que o tráfico de pessoas pode também evoluir de uma situação em que a pessoa entra voluntariamente no país, porém, depois se vê impossibilitada de sair, ainda que na situação de migrantes regulamentados (as).

De fato, o tráfico de seres humanos na práxis judicial não pode ser visto como um crime que deva ser tratado apenas pelo direito penal nacional e pelos mecanismos de justiça criminal dos Estados-nação, sendo uma grave violação dos direitos humanos laborais. Este envolve a plena responsabilidade das nações como sujeito do direito internacional e dos direitos humanos e, portanto, obriga os governos a mobilizarem todos os seus recursos, não apenas para punir os(as) infratores(as), mas também para indenizar as vítimas.

Na Sociologia do Direito, esse processo de reconhecimento é chamado de “nomear, culpar e reclamar”⁶. Nesse cenário, a nomeação refere-se ao reconhecimento de um problema social como uma questão jurídica. Culpar significa responsabilizar uma ou mais pessoas ou empresas pelo problema, e reclamar significa que reivindicações concretas de reconhecimento e reparação são construídas contra quem violou direitos humanos. (PARMENTIER, 2010).

O olhar dos Relatórios RRDH, da CIDH e do UNODC

As demonstrações práticas dos Relatórios da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos se concretizam como importantes pesquisas documentais na compreensão das ações e meios deste crime.

Propondo-se a diagnosticar economicamente, politicamente, socialmente e culturalmente os processos que dificultam o avanço do desenvolvimento humano, os Relatórios Regionais do Desenvolvimento Humano (RRDH), construídos pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), incluem “questões globais e regionais simultaneamente.” (REZENDE, 2016, p.488).

⁶Felstiner, W., Abel, R. e A. Sarat. O surgimento e a transformação das disputas: nomear, culpar e reivindicar. *Law and Society Review* 15, 631–54. 1981. In: PARMENTIER, Stephan. **Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future**. *European Journal of Criminology*. 7(1): 95-100.2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1477370809347947>> Acesso em: 8 mar. 2021.

Além disso, busca demonstrar os processos sedimentados de reprodução das desigualdades sociais e políticas e das condições de pobreza, marginalização, miserabilidade e de privação, por parte expressiva da população do continente latino-americano, dos direitos humanos e fundamentais⁷.

As pessoas vítimas do tráfico de pessoas, no olhar desses Relatórios, revelam e reforçam que “os processos de discriminação social e, por conseguinte, a desigualdade socioeconômica gerada na região, possibilita que as pessoas expostas a essas violações estejam mais suscetíveis ao aliciamento” por grupos do crime organizado transnacional. Conhecedores(as) das esperanças e desejos das pessoas em situação de vulnerabilidade, buscaram convencê-las a aceitar seu deslocamento para outras localidades. Nesse momento, elas se veem em “situações de dependência extrema, seja monetária, física ou psicológica, explorando distintos aspectos de suas vidas”. (CIDH, 2021, p. 58).

Com isso, chega-se ao conceito de tráfico de pessoas baseado no Protocolo de Palermo, “significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação”⁸. Este evidencia os vínculos existentes entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo claramente demonstrado, por exemplo, no caso “Trabalhador da Fazenda Brasil Verde versus Brasil”⁹.

Nesse sentido, além dos inúmeros casos de trabalho escravo contemporâneo, identificados em áreas rurais na América Latina, a CIDH pôde observar ocorrências em zonas urbanas, que frequentemente também estão conectados com o crime de tráfico humano. O combate desse delito demanda cooperação internacional, porém, constitui também atribuição dos Estados-partes garantir as medidas necessárias para a libertação dos (as) trabalhadores (as) em situação de escravidão.

No âmbito urbano, destacam-se os casos ocorridos em São Paulo (Brasil) e Buenos Aires (Argentina), onde migrantes vítimas de tráfico de pessoas foram resgatadas em oficinas

⁷ Extraído do Grupo de Pesquisa: **Os Relatórios Regionais do Desenvolvimento Humano referentes à América Latina e Caribe lidos à luz da Teoria Social Latino-Americana**. O espelho do **Grupo de Pesquisa, cadastrado no CNPq pode ser encontrado em:** <dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9033990908253299>. REZENDE, M.J. Líder do Grupo de Pesquisa RRDH-AL, PROPG/UEL N° 12152.

⁸BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 30 mai. 2022.

⁹ “Durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará. Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas.” Disponível em < http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf> Acesso em 16 abr. 2022.

de costura subcontratadas por grandes grupos empresariais, sendo algumas transnacionais. Alguns (mas) desses (as) migrantes eram oriundos (as) de países da América do Sul, como Bolívia e Paraguai.

Outro crime, relatado pela Comissão, trata-se de um adolescente chinês de dezessete anos, vítima de uma rede internacional de tráfico. Chegou ao Brasil em 2012, escravizado, trabalhou em uma pastelaria de Mangaratiba, no Rio de Janeiro, por dois anos sem descanso, não recebia salário ou podia sair do local. O adolescente resgatado não sabia falar o idioma brasileiro e os auditores fiscais do trabalho consideraram que foi vítima de tráfico de pessoas. (CIDH, 2021)

Mesmo diante de um cenário de continuidade do tráfico de pessoas, destacam-se alguns pontos positivos para América do Sul. O Brasil aprovou nova Lei de Migração (Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017), o que trouxe avanços em relação à legislação anterior sobre pessoas imigrantes. Por exemplo, em seu Art. 30, incisos I e II, prevê a autorização de residência para aquelas pessoas que tenham sido vítimas do tráfico de pessoas.

Como desafio atual, a Comissão conclui sobre a união dos Estados-partes, apontando diminuir as desigualdades estruturais na sociedade. Para ela, desta forma, seria possível construir um processo sustentável de solução do problema global.

Nesta linha, considerado o guardião da Convenção de Palermo no seu objetivo de combate ao tráfico e de cooperação entre Estados-partes, o Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC) desenvolveu o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2020)¹⁰. Este, estima que na América Latina, as vítimas femininas continuam sendo particularmente afetadas por esse crime. Em 2018, para cada dez vítimas identificadas, aproximadamente cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas, alcançando também homens e meninos.

O guardião da Convenção de Palermo, UNDOC (2020) compartilha o entendimento de Antunes (2018), Castro (2007), Leal (2007) e Torres (2017) que os(as) traficantes objetivam alcançar as vítimas que são marginalizadas e encontram-se em circunstâncias de precarização. São alvos vítimas de famílias extremamente pobres, que sofrem com o abuso físico e emocional ou que foram abandonadas por seus pais. Nos países de baixa renda, as crianças representam metade das vítimas aliciadas para o trabalho escravo. Igualmente, nos países de renda mais alta, as crianças são recrutadas para exploração sexual, criminalidade forçada, mendicância e para

¹⁰ UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2020. (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3).

as plantações agrícolas sul-americanas, que foram impactadas pela pandemia mundial¹¹ que assolou a região.

O fluxo do tráfico de pessoas na América do Sul, segundo o UNDOC (2020) ocorre: Para os(as) traficados(as) do Paraguai e Bolívia, o destino é a Argentina; da Venezuela o destino é Colômbia e Peru; da Bolívia e Peru o destino é o Brasil e Chile; e para os(as) globalmente traficados(as) da América do Sul o destino é para a América do Norte, Europa, Oriente Médio e leste da Ásia. Informando ainda, que, embora as mulheres ainda sejam a maioria, houve um aumento entre 2016 e 2018, de homens traficados.

Nas formas de exploração das pessoas, no mesmo período, o UNODC (2020) percebeu um maior número de vítimas mulheres para o trabalho escravo sexual. A segunda forma de exploração mais relatada correspondeu ao tráfico para fins de trabalho escravo urbano e rural. Argentina e Chile registraram, entre 2016 e 2018, mais vítimas traficadas para o trabalho escravo rural e urbano do que sexual, afetando todos os grupos de vítimas - mulheres, homens.

Por fim, para o Escritório das Nações Unidas, a maioria dos traficantes na América do Sul, neste período, continua sendo homens, logo, a proporção de mulheres permanece baixa.

Considerações Finais

O tráfico de pessoas é um crime que envolve seguimentos sociais, jurídicos, políticos, econômicos, culturais e territoriais, que busca explorar as pessoas. Uma das suas finalidades é o trabalho escravo, que é multicausal.

Neste contexto, é imprescindível promover a educação em direitos humanos e de caráter intercultural¹², na medida em que constrói práticas fundamentadas nos princípios da pedagogia da alteridade, colaborando para extirpar valores que dão legitimidade a processos que excluem e produzem desigualdades, onde ferir a dignidade humana é afrontar a alteridade. (POZZER, 2015).

O trabalho sem registro na Argentina é um exemplo de estímulo à desigualdade, onde se estimam entre cinquenta a setenta e cinco por cento de trabalhadores(as) rurais nesta condição (AVELINO, 2018), tornando-os(as) invisíveis perante os órgãos públicos e

¹¹Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>> Acesso em 2 abr. 2022.

¹²“Requer a mudança de processos educativos pautados no monoculturalismo universalizante, extirpando epistemologias e valores que legitimam historicamente atitudes e práticas de exclusões e desigualdades nas sociedades latino-americanas.” (CECCHETTI e OLIVEIRA, 2015, p. 240).

fragilizados(as) na busca dos seus direitos humanos e fundamentais. Esta degradação, que ocorre nos países da região, destrói o labor digno de pessoas que dependem dele para viver.

Ainda, as ferramentas sociais necessárias para o acesso à educação, que possibilitariam outras opções de renda, muitas vezes, não estão disponíveis, considerando a automatização e robotização citado por Antunes (2018), agravado pela condição de famílias numerosas¹³.

A principal política pública relacionada ao tráfico com fins de escravidão é de abrigo das vítimas. Para prevenção são necessárias campanhas antitráfico e seminários educacionais, pois as falsas promessas são disseminadas. São necessários profissionais da educação, saúde e justiça, atuando como um filtro para a sociedade, com informações concretas de como funciona essa rede de exploração laboral.

O antes e depois do Protocolo de Palermo representou melhores formas para combater a exploração humana e, por meio dele, surgiram acordos de cooperação com a Organização dos Estados Americanos, MERCOSUL, e outros países que estabeleceram pautas fundamentais mínimas para a supressão do trabalho escravo. Em contrapartida, divulgar estatísticas com fontes seguras à população, formulando novas políticas públicas, e, por fim, fortalecer o trabalho dos(as) auditores(as) fiscais de trabalho (criando o Ministério do Trabalho para o cargo, caso não existam nos países da região) é fundamental. A representatividade dos movimentos sociais, como ONGs e sindicatos, exprime verdadeiramente o que pensam estas pessoas que vivem o sofrimento e a humilhação.

Ainda, como visto, em concordância com a CIDH (2021), um desafio atual seria a união dos Estados-partes, visando diminuir as desigualdades estruturais a que estão submetidas nos locais onde vivem, em conformidade com o disposto no Artigo 9, parágrafo 4º, do Protocolo da Nações Unidas. Desta forma, seria possível construir um processo sustentável de solução do problema global, aliviando os fatores que tornam as pessoas, especialmente mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico, tais como pobreza, subdesenvolvimento e falta de igualdade e oportunidades.

Outro desafio para o tráfico de pessoas está no entendimento de Norbert Elias, ao afirmar:

“que todo processo (des)civilizacional é levado a termo por configurações¹⁴(Estado, família, escola, partidos, organizações sociais diversas, movimentos sociais e

¹³Segundo a Associação Nacional de Famílias Numerosas (APFN), família numerosa é aquela que contribui para que a média nacional seja superior a dois filhos por casal. Este é o padrão seguido também a nível internacional.

¹⁴“A teoria figuracional de Norbert Elias assenta-se no pressuposto de que as pessoas formam configurações específicas, as quais podem possuir maior ou menor capacidade de agir em prol de transformações sociais. Nem os indivíduos nem as configurações, ou seja, as redes de interdependência, são estáticos, eles vão-se modificando

políticos, associações) que possuem maior ou menor possibilidade de sustentar (de modo constante) avanços e/ ou recuos no modo de composição das relações de poder.” (REZENDE e REZENDE, 2013, p. 13).

Ou seja, o desrespeito à dignidade humana e o não reconhecimento dos direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) de uma parcela da sociedade correspondem a esse processo (des)civilizacional, onde as ações e procedimentos que possuem como objetivo eliminar o tráfico de pessoas na América Latina, respeitando o ordenamento jurídico nacional e internacional, se contrapõem aos processos descivilizadores de burlar todas essas configurações pela expansão das taxas de lucro, aumentando a exclusão e as desigualdades na região.

É preciso insistir que o processo de acumulação do capital não se concretiza sem a ampliação da exploração da força de trabalho para além do trabalho assalariado formal. Isto inclui a incorporação do trabalho ilegal, do trabalho escravo, do trabalho infantil para a ampliação das taxas de lucro, como decifro Karl Marx em “O Capital”.

Além do que, a dimensão econômica estrutural do trabalho escravo atado às demais determinações da lógica de acumulação capitalista não elimina a urgência nem a imprescindível expansão e afirmação das garantias do Protocolo de Palermo e normas interna dos países da região, sem as quais a exploração das pessoas existirá ainda mais forte, trágica e profunda.

Acrescente-se também como um desafio atual a intensificação da atuação da Justiça do Trabalho para as sociedades latino-americanas, por exemplo, o Brasil no julgamento de casos de trabalho escravo contemporâneo. Embora os direitos trabalhistas se assemelhem na região, o país se especializou em todos os graus de jurisdição, além de ter à disposição o Ministério Público do Trabalho que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação laboral quando houver interesse público.

Esse desafio vem sendo alertado pela OIM (2013) em seus Relatórios, reiterando a necessidade de incluir o tema nas legislações interna dos países, criando Ministérios especializados em delitos laborais. É fato! As empresas dos países da região que superexploram seus(uas) empregados(as) alicerçados(as) no crime de tráfico de pessoas, em princípio, não são penalizadas economicamente.

de modo processual (Elias, 2006a, 1980)” In: REZENDE, M. J. REZENDE, R. C. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, nº 10, 2013, p. 13. Disponível em: <[//periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2030/1792](http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2030/1792)> Acesso em 2 ago. 2021.

Concluindo, América Latina apresenta os pesares e as injustiças de uma região marcada por um histórico colonialismo interno e externo, pelo racismo estrutural e por um sistema educacional representado por um modelo capitalista que inviabiliza a resolução dos problemas socioeconômicos. No entanto, é fundamental continuar valorizando o emprego regulado e protegido pelas normas jurídicas, a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza, respeitando o meio ambiente e os Direitos Humanos e Fundamentais, com ações coletivas que se concretizam através do respeito à condição de cidadã (o) e ao trabalho digno.

Referências

ANDROFF, D. K. **The problem of contemporary slavery: An international human rights challenge for social work.** *International Social Work*; 54(2): 209-222; 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0020872810368395>. Acesso em: 8 de mar. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 3ª ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1995.

_____. Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Boitempo. 2000.

_____. Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo. 2020.

_____. Ricardo. Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP). XI Reunião de Trabalho Escravo Contemporâneo e Assuntos Correlatos, que ocorreu na Faculdade de Direito da UFMG em outubro de 2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=3wm4Lflf3es>>. Acesso em 20 nov. 2019.

AVELINO, José Araujo. **Derechos fundamentales en el trabajo rural:** eficacia del derecho laboral en Argentina y Brasil para trabajadores en tareas agrícolas no registrados (tesis doctoral). Universidad de Buenos Aires. Facultad de Derecho. 2018.

AYOS, Marcelo Carlos. "Libro de pases", registros del horror globalizado. **La trata de personas interpela a la Sociología.** X Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires. 2013. Disponível em: <<https://cdsa.aacademica.org/000-038/621.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021

BARRIOS, Juliana Vengoechea. **Labor Trafficking in the Americas in Context:** a Look into the Guest Worker Program. *Anuário Mexicano de Derecho Internacional*, Vol: 13, Issue: 13, Page: 639-659, 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465413710523>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BLANCHETTE, Thaddeus Gregory e SILVA, Ana Paula da. **A Vítima Designada.** Representações do tráfico de pessoas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 33, nº. 98. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Qs4tqjsbrSJ5xXbSFrp67nJ/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CARRANZA, M. E. Trafficking of women and children in Latin America. In J. D. Wright (Ed.), International Encyclopedia of the Behavioral and Social Science-Social Work Subsection, 2nd, Ed. 24: 512-516. Oxford: Elsevier, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780080970868281142?via%3Dihub>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CASTRO, Lúcia Maria Xavier de. **Implicações do Racismo no Tráfico de Pessoas**. Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política. Publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada, 10/2007. (No prelo, recebido por e-mail da autora em 12 de abril de 2022).

CECCHETTI, E. OLIVEIRA, L.B. **Diversidade Religiosa e Educação em Direitos Humanos**: possibilidades e desafios à cultura da escola. Educação, direitos humanos e interculturalidade: diálogos críticos e reflexivos. Adecir Pozzer e Elcio Cecchetti (Orgs.) Blumenau: Edifurb, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II) 6OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2021.

CIEZA, Daniel Alejandro. DOSSIER: UNA ÉPOCA INDECENTE: **Las condiciones de trabajo en América Latina**. Publicación del Observatorio de Trabajo y Derechos Humanos. Facultad de Ciencias Sociales - Universidad de Buenos Aires. Años 4-5 / Números 6 y 7 /2020. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-VI-VII-diciembre-2019-febrero-2020.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

ISSA, Daniela. Modern Slavery and Human Trafficking in Latin America. Latin American Perspectives, vol. 44, 6: pp. 4-15., First Published October 5, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0094582X17725488?journalCode=lapa>. Acesso em: 8 mar. de 2021.

LANDINI, Tatina Savoia. **Infâncias em Movimentos. Reflexões sobre os Movimentos Sociais do Século XX**. In: LEAL, Maria Lúcia; PINHEIRO, Patrícia; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Orgs.). Tráfico de Pessoas e Violência sexual. Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf#page=73. Acesso em: 8 mar. 2021.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas**: uma abordagem marxista. In: LEAL, Maria Lúcia; PINHEIRO, Patrícia; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Orgs.). Tráfico de Pessoas e Violência sexual. Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf#page=15> Acesso em: 8 mar. 2021.

LIMA, A. M. de S. **Os impactos da globalização no mundo do trabalho**. Terra e cultura, Londrina, ano 20, n. 39, p. 32-49, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistatestes/article/view/1308>>. Acesso em: 30 de mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÕES. **Trata de personas con fines de explotación laboral en Centro América**: Síntesis Regional. San José, C.R.: OIM, 2013. Disponível em:<https://www.ecampus.iom.int/pluginfile.php/14569/block_html/content/OIM-Trata%20de%20Personas%20con%20Fines%20de%20Explotaci%C3%B3n%20Laboral%20en%20CA.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

PARMENTIER, Stephan. **Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future**. European Journal of Criminology. 7(1): 95-100. 2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1477370809347947>> Acesso em: 8 mar. 2021.

PISCITELLI, Adriana. **Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas**. Cadernos Pagu, Trânsitos, v.31, p. 29-63, 2008. Disponível em: <[https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2008\(31\)/Piscitelli.pdf](https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2008(31)/Piscitelli.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2022.

POZZER, Adecir. **Direitos Humanos e Educação Intercultural: da pedagogia do mesmo à pedagogia da alteridade**. Educação, direitos humanos e interculturalidade: diálogos críticos e reflexivos. Adecir Pozzer e Elcio Cecchetti (Orgs.) Blumenau: Edifurb, 2015.

REZENDE, M. J. REZENDE, R. C. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, nº 10, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2030/1792>> Acesso em 2 ago. 2021.

REZENDE, Maria José de. **O desenvolvimento humano em contextos específicos: as propostas dos Relatórios de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e os desafios postos pelos estudos sobre a América Latina**. Sociedade e Estado. v. 31, nº. 02. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/JHCgHJ7z5pw5V6vJ9MPDJYp/?lang=pt>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SEELKE, Clare Ribando. **Trafficking in persons in Latin America and the Caribbean**. Trends in Organized Crime [1084-4791] Seelke, Clare, v.:14 n.:2-3 p.:272 -277, 2011. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s12117-011-9135-z.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TORRES, Maria Adriana da Silva. **Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos**. Congresso Serviço Social da UEL. Eixo-temático: Direitos humanos, estado penal e criminalização da pobreza. 2017. Disponível em: <<https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/1343802.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020. (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf> Acesso em: 8 mar. 2021.

VASCONCELOS, M., BOLZON, A. **Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões**. Cadernos Pagu, Trânsitos, v.31, p. 65-87, 2008. Disponível em: <[https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2008\(31\)/Vasconcelos_Bolzon.pdf](https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020//Pagu/2008(31)/Vasconcelos_Bolzon.pdf)>. Acesso em 7 abr. 2022.

WEITZER, R. **New Directions in Research on Human Trafficking**. The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science. 653(1): 6-24. 2014. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/24541772>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

PEREIRA, Mércia. Tráfico de pessoas na seara dos Direitos Humanos e Fundamentais: A práxis judicial na América Latina. **Id on Line Rev. Psic.**, Julho/2022, vol.16, n.61, p. 237-255, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 17/07/2021;

Aceito: 28/07/2022;

Publicado em: 30/07/2022.